



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI 09/2020.

O Projeto de Lei 09/2021, de autoria do Executivo Municipal, “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020”.

Segundo argumenta o Autor do Projeto: “Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo. De acordo com o referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Lavrinhas, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 1143, de 20 de junho de 2007, que atualmente disciplina a matéria. De acordo com o novo regramento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado. Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea “e”, do presente projeto de lei foi acrescentado o termo “responsáveis”, considerando a evolução do conceito de família. Além disso, foram excluídas as representações de escola do campo e quilombola, porquanto não há, no Município de Lavrinhas, registro de escolas públicas, da rede direta, em áreas rurais, nem de comunidades remanescentes de quilombo. Impede registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vem que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021. Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha. Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis

É entendimento destas Comissões que o presente Projeto de Lei encontra-se regularmente apresentado quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical, de técnica legislativa e financeiro, não havendo qualquer óbice à sua regular tramitação e votação.

Assim, esta Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento são favoráveis, de forma unânime, a votação deste Projeto de Lei, consoante às razões acima aduzidas.

Lavrinhas, 19 de março de 2021

Ciente: Ocimara Pereira de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Ciente: Reinado Paulo Pereira

Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação e Membro da Comissão Permanente de Educação, Higiene e Assistência Social

MATHEUS
Ciente: Matheus da Costa

Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Antônio Carlos Ribeiro
Ciente: Antônio Carlos Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Higiene e Assistência Social

Danielo
Ciente: Danilo Dênis Paulino de Campos

Membro da Comissão Permanente de Educação, Higiene e Assistência Social